PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1109.00555-000/2016/0042.054911/2018-06-SEI.

PREGÃO ELETRONICO N°. 689/2016/EQUIPE BETA/SUPEL

OBJETO: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, para a contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em redes de postos credenciados, através de sistema informatizado e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando o abastecimento de veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 041/GAB/SUPEL/RO de 01/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 05/06/2017** em atenção ás impugnações **impetradas** pela empresa**,** passa a expor o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa susografada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II – DOS FATOS:

Questionamento 01 - De forma a ter um parâmetro para analisar o ponto impugnado tem-se que:

"...O Processo Eletrônico n. 10/2014-TCE/RO, no qual, esta Corte de

Contas contratou empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de combustíveis, sendo observado no Item 4.1.5 do Edital uma ressalva quanto à inserção de percentuais no sistema Comprasnet, conforme segue (...):

4.1.5 – **Devido às limitações do Sistema Eletrônico**, a inserção dos percentuais nos quais se baseiam **as propostas obedecerá às fórmulas adiante estabelecidas, aplicáveis tanto no registro da proposta inicial como na etapa de lances, sendo admitidas no máximo duas casas decimais:**

4.1.5.1 – Para alcançar o símbolo do lance, o licitante deverá informar o valor correspondente à taxa percentual, traduzido em número inteiro, sendo que o marco zero será o número 50,00 que corresponde a 0,00%. Exemplificativamente, temos:

Taxa Percentual de Administração	Valor a ser lançado no Sistema (símbolo do lance)
-1,00%	49,00
-0,50%	49,50
0,00%	50,00
0,50%	50,50
1,00%	51,00
1,50%	51,50
2,00%	52,00
2,50%	52,50
3,00%	53,00

Para o caso em análise, constatamos que houve a retificação no Edital e Termo de Referência, Item 11.3, e tal como está pode acarretar problemas aos interessados licitantes, pois, tal como afirmado pela representante, a atual forma de lances prejudica aqueles que apresentarem taxa de administração negativa. Veja-se que para driblar essas limitações do sistema o próprio TCE/RO apresentou uma fórmula para os lances, o que também deverá ser feito pela SUPEL, com vistas a receber todas as ofertas possíveis.

Com razão, portanto, o impugnante.

Tal questionamento foi respondido/esclarecido através do Adendo Modificador n 01/2018, do Edital em questão, o qual, foi publicado no Sistema COMPRASNET, bem como no Site da SUPEL/DOE/DECOM no dia 21/06/2018. (Grifo nosso)

No entanto, quando nos deparamos com o Adendo Modificador n.º 01/2018, verificamos que itens do edital foram alterados, substituindo o critério de julgamento da proposta de Menor Taxa de Administração para Menor Preço e **retornando** ao cadastramento do edital anterior, OU SEJA, as empresas Licitantes não deveriam mais cadastrar o valor da taxa em reais, mas sim o VALOR GLOBAL ESTIMADO CONSIDERANDO.

TAMBÉM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Desta forma, como o critério de julgamento foi substituído para MENOR PREÇO, todos os itens referentes ao aceite de Taxa de Administração Negativa foram excluídos, já que a Taxa seria calculada conforme a fórmula apresentada no próprio edital. Além disso, o próprio item 11.14, informa que a atual Taxa de Administração do Governo de Rondônia é de -0,001% (ou seja, apresenta desconto e todo desconto é negativo, pois o desconto sempre parte do valor zero).

X = (Y*100) / Z – 100

X – Taxa

Y – LANCE

Z – Valor estimado de consumo de combustível

Assim, quando verificamos que não foi respeitada a métrica indicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de R$50,00 corresponder a Taxa de

Administração 0,00% **(utilizada, inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado em seus pregões desse objeto)**, mas teriam criado uma métrica para se alcançar o valor com desconto, havíamos entendido que o Adendo Modificador n.º 01 teria cumprido com o indicado pelo Tribunal e com a própria decisão da r. Pregoeira, até porque, se o critério é MENOR PREÇO, não tem como a Administração estipular aos licitantes qual é o **menor** preço. Correto?

Assim, com a renovação da data da sessão e a manutenção desse "impasse", visto não ter ocorrido nenhuma publicação quanto ao tema, impugnamos o edital em decorrência da falta de definição pública oficial quanto a esse tema, como também, para esclarecimento de questões técnicas que podem ser confirmadas pela equipe de Suporte do Compras Governamentais ou com a própria equipe de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Primeiro, é preciso lembrar ao Governo de Rondônia que diversos Estados do Brasil possuem o serviço de Gerenciamento de Abastecimento, sendo que nas últimas licitações, todas as contratações possibilitaram a oferta de desconto por parte dos Licitantes participantes. Ainda, é preciso ressaltar que não só Governos de Estado, mas todos os órgãos municipais, estaduais e federais do Brasil trabalham com a possibilidade de oferta de descontos (sempre negativos).

Segundo, é preciso esclarecer as questões técnicas do Compras Governamentais quando no momento da digitação de valores na fase de proposta OU na fase de lances:

- O ComprasGovernamentais trabalha com 04 (quatro) casas decimais após a vírgula, sendo impossível registrar um valor igual a 0 (zero), ou seja, aceita digitar no mínimo 0,0001;

- O Compras Governamentais não trabalha com valores negativos, ou seja, não é possível digitar no campo disponível para lances um valor -0,0001 ou -0,0200;

Tendo em vista a impossibilidade do sistema acima mencionada, existem 3 possibilidades admissíveis e utilizadas por todos os órgãos que contratam através dessa plataforma o serviço de gerenciamento:

1ª opção:

Lançar os valores em PERCENTUAIS DE DESCONTO, ou seja, no momento do Pregoeiro registrar o Pregão dentro do sistema, deve optar pela forma de PERCENTUAIS DE DESCONTO sobre o valor que ele registrar. Exemplo:

- Escolhe a opção de LANCE POR PERCENTUAL;

- Estabelece o valor que incidirá o PERCENTUAL DE DESCONTO como sendo o valor total estimado acrescido da taxa de Administração em UM único item OU divide em dois.

Assim, quando no Cadastramento da proposta e na fase de lances, aparecerá uma tela semelhante a copiada abaixo.

2ª opção:

Utilizar a métrica sugerida e já devidamente explicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou seja, como o intuito do objeto de gerenciamento é realmente auferir a menor taxa de administração (a nível positivo e/ou negativo), é registrado no sistema um valor simbólico em reais no valor de R$50,00 ou R$100,00 igual a 0,00%.

4.1.5 – Devido às limitações do Sistema Eletrônico, a inserção dos percentuais nos quais se baseiam as propostas obedecerá às fórmulas adiante estabelecidas,

aplicáveis tanto no registro da proposta inicial como na etapa de lances, sendo admitidas no máximo duas casas decimais:

4.1.5.1 – Para alcançar o símbolo do lance, o licitante deverá informar o valor correspondente à taxa percentual, traduzido em número inteiro, sendo que o marco zero será o número 50,00 que corresponde a 0,00%. Exemplificativamente, temos:

Taxa Percentual de Administração	Valor a ser lançado no Sistema (símbolo do lance)
-1,00%	49,00
-0,50%	49,50
0,00%	**50,00**
0,50%	50,50
1,00%	51,00
1,50%	51,50
2,00%	52,00
2,50%	52,50
3,00%	53,00

3ª opção:

A terceira opção é a que havíamos entendido ser a escolhida pelo Governo de Rondônia, utilizando o valor global estimado para cima OU para baixo e aplicando uma fórmula, no final da fase de lances, para saber o percentual de desconto final escolhido.

LANCE R$52.684.270,82 – aplicado a fórmula = +0,13%

LANCE R$52.615.870,19 – aplicado a fórmula = 0,00%

LANCE R$52.089.711,49 – aplicado a fórmula = -1,00%

X = (Y*100) / Z – 100

X – taxa

Y – LANCE

Z – Valor estimado de consumo de combustível

Desta forma, para onde quer que se olhe, não se visualiza

motivo para não aceitar desconto sobre o valor total estimado (valor zero), pois não há impedimento sistêmico para operacionalização do certame e muito menos prejuízo para o Governo de Rondônia, sendo que, caso não ocorra dessa forma, o Governo de Rondônia será o único, nos últimos tempos, a contratar com taxa acima de zero e o único a não possibilitar aos Licitantes interessados em seu pregão a ofertar seus melhores preços de acordo com suas reais condições, onerando a Administração sem justifica plausível, ainda mais nos tempos de crise vividos pelo Brasil.

Consequentemente, solicitamos a suspensão do pregão para apreciação da oferta de lances, tendo em vista a possibilidade do Estado alcançar melhores preços e descontos.

Questionamento 02. Do pagamento da rede credenciada em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado por cada unidade contratante:

Assim como no item acima, a Impugnante atacou os itens que tratam sobre o prazo de pagamento para a rede credenciada. A resposta ao questionado foi que o edital estabeleceria o prazo máximo, não sendo proibido que o Licitante pagasse aos seus estabelecimentos antes da data do pagamento pelo Governo de Rondônia.

Desta forma, solicitamos que a SUPEL publique a métrica que baseou a escolha de 05 dias úteis como prazo máximo satisfatório para o cumprimento do repasse aos estabelecimentos credenciados.

Questionamento 03. Do credenciamento da rede credenciada e das condições comerciais estipuladas entre os estabelecimentos credenciados e a empresa gerenciadora:

Quanto aos itens acima, a Gerenciadora também apresentou impugnação

ao edital e a resposta da SUPEL foi um trecho do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, não se manifestou quando ao solicitado pela Impugnante quanto as cotações realizadas e publicadas, que não seriam de empresas que prestam serviços similares.

Gize-se que as empresas que o Governo de Rondônia utilizou como paradigma não são empresas gerenciadoras de frota, mas somente empresas de crédito e débito, sem prestação de serviço (gerenciamento), ou seja, sem valor agregado. Como o Governo de Rondônia utiliza como parâmetros empresas que oferecem produtos diferentes? Comparar produtos diferentes é o mesmo que comparar TERRA e AR.

Desta forma, requeremos que a SUPEL se manifeste quanto aos produtos que foram comparados, **pois realizou cotação de taxas cobradas aos estabelecimentos credenciados de empresas que não ofertam o mesmo serviço.**

Questionamento 04. Sobre os dados que devem conter no comprovante de transação (SLIP)

Sobre o item acima a Impugnante insurgiu-se:

O item mencionado solicita que entre as informações que devem conter no SLIP, deverá constar também UNIDADE DE LOTAÇÃO, **SALDO EMPENHADO**, LIMITE FINANCEIRO PARA O ABASTECIMENTO, **HODÔMETRO DO ÚLTIMO ABASTECIMENTO, DATA E HORA DO ÚLTIMO ABASTECIMENTO.**

No entanto, desconhecemos no Brasil produto ofertado no mercado brasileiro que contenham essas informações nos comprovantes de transação emitido pelas empresas gerenciadoras.

No entanto, na resposta ao item impugnado, não encontramos a publicação pela SUPEL do solicitado documento que comprove existir no Brasil empresa que ofereça no comprovante emitido pela “maquininha” as informações grifadas acima. Desta forma, requeremos a publicação.

Gize-se que todas essas informações ficam registradas dentro do sistema de gerenciamento e pode ser extraída através de relatórios, mas no comprovante de transação, apenas se encontra os dados do abastecimento que acabou de ser realizado e o saldo restante no cartão.

Questionamento 05. **Sobre a emissão de relatórios sem restrição de tempo:**

Sobre a emissão de relatórios sem restrição de tempo, a Impugnante explicou o seguinte para o Demandante:

Informamos que o sistema de gerenciamento consegue captar uma infinidade informações sobre as operações realizadas pelos veículos cadastrados, todas essas informações são devidamente registradas e salvas dentro do sistema.

No entanto, devido a capacidade sistêmica, existem relatórios com períodos máximos para emissão, sendo que, para ter acesso a determinados relatórios cujo o prazo exceda a 12 meses de tempo, como filtro de busca, é necessário realizar através da plataforma de gestão a abertura de protocolo, que é atendido no prazo de até 48 horas.

É de conhecimento que as empresas atuantes no Brasil trabalham com o mesmo formato de restrição de filtro que o sistema da Impugnante. Desta forma, não é de conhecimento que empresas no Brasil possuam o solicitado no edital. Assim, requeremos retificação do item citado.

Ainda, em caso de resposta negativa, solicitamos que seja apresentado o estudo técnico que validou essa necessidade como imprescindível para operação do contrato, bem como, apresente relatório que demonstrou que existem fornecedoras atuantes no Brasil com sistemas operantes sem a restrição descrita no item.

Também, que apresente estudo no âmbito nacional que mesmo não encontrando empresas que possuem esse tipo de ferramenta, demonstrou que as empresas gerenciadoras atuantes no Brasil possuem condições técnicas, econômicas e desejo de realizar tal adequação na ferramenta já existente.

Entretanto, não vimos na resposta do Demandante as razões técnicas solicitadas e, por isso, requeremos que o Demandante aceite a via de protocolo para relatórios que, por razões técnicas, quando superiores a 12 meses, sejam entregues via email OU que apresente o estudo técnico que comprove que as Gerenciadoras do Brasil têm a possibilidade de emitir automaticamente todos os relatórios de “qualquer período”.

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação **altere o edital deste Pregão em todos os itens rechaçados,** a fim, assim, de fomentar a **competição** entre os licitantes e viabilizando a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**.

III - DO MÉRITO

Resposta ao questionamento 01 - Conforme informado no Adendo Modificador **nº 01/2018, o valor máximo aceitável é R$52.684.270,82, considerando a aplicação da taxa de 0,13%.**

O valor mínimo aceitável é R$52.615.870,19, considerando a aplicação da taxa de 0,00% uma vez que, não será aceito taxa negativa, pois o Adendo Modificar 01/2018, excluiu a permissão de taxa negativa. Ou seja, o marco inicial será 0,00% não sendo permitido taxa negativa.

No próprio relatório referente ao processo nº03257/2017 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mais precisamente na página 355, foi exemplificado o que estamos relatando acima. Não ficando nenhuma dúvida quanto ao critério de julgamento.

A licitante deverá observar o que dispõe o Edital 689/2016 sob julgamento, não podendo comparar às contratações anteriores. A licitante deve pautar sobre as novas regras que estabelece o novo Edital, retificados através dos Adendos Modificadores 01 e 02.

Veja que no novo Edital foram suprimidas as regras das alíneas “b” e “c” e reformuladas as alíneas “a” e “b”, conforme acima explanadas, **ou seja, não será permitido taxa negativa**.

Ressaltamos que o Edital em questão, bem como, os adendos modificadores, foram, minuciosamente analisados e aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/RO.

Assim, o Edital e seus anexos são bem objetivos quanto ao critério de julgamento e forma de lançamento no Sistema Comprasnet.

Informamos ainda que, estas respostas servem para os demais questionamentos feitos anteriormente, por se tratarem do mesmo assunto.

Resposta ao questionamento 02 - Quanto ao pagamento da rede credenciada em até 5 dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado por cada unidade contratante (Item 2.1.2.6, letra “a”).

A reclamação da impetrante é quanto ao item do edital que estabelece o prazo de cinco dias, para pagamento da rede credenciada. Frise-se que o prazo começa a contar, após o recebimento do pagamento efetuado pela administração à empresa gerenciadora.

Ora pois, a administração pública, encontra-se vinculada aos ditames previstos na Lei 8.666/93, que atribuiu à mesma o dever de fiscalizar o contrato. Para esse tipo de objeto, a fiscalização quanto a regular execução do contrato, perpassa pela verificação dos pagamentos à rede credenciada, que deverão ser efetuados pela empresa gerenciadora, após o pagamento da nota fiscal por parte administração pública.

É certo que o contrato é entre a empresa gerenciadora e a administração pública, mas a sua execução depende de uma rede de credenciada que, ante a ausência de recebimento pelos serviços prestados, poderão solicitar seu descredenciamento, podendo inclusive frustrar a ampla prestação do serviço.

Sobre esse questionamento, convém ressaltar que também foi objeto de análise do TCE/RO no processo sobre **n° 3256/2017**, que igualmente não acatou as alegações do impetrante que assim concluiu:

> Quanto ao ponto, t**emos que a estipulação de prazo para pagamento da rede credenciada pela empresa gerenciadora constitui legítima forma de acompanhamento e fiscalização dos pagamentos, estando em compasso com os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, e com o benefício das cláusulas exorbitantes. Certamente é válida a necessidade de gerência, ainda que indireta, do prazo de pagamento à rede credenciada, especialmente porque estes compõem a maior parcela dos custos para a contratante**. Sabe-se que neste modelo de contratação há duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora, e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede. A única relação jurídica estabelecida pela Administração, porém, é com a Contratada, devendo, por isso, a Administração Pública resguardar-se da melhor forma possível. Ademais, o prazo em questão é o prazo máximo após a Empresa Contratada receber o pagamento do Estado, não obstando que ela repasse valores às empresas credenciadas antes mesmo desse pagamento, já que se compromete a garantir a manutenção da prestação dos serviços, impedindo que este seja suspenso.
>
> **Nesse sentido, somos pelo não acatamento desta impugnação. (Grifou-se)**

Resposta ao questionamento 03 - 3.4.1. do Termo de Referência - Da utilização do Preço Praticado:

A Administração tem pressa na contratação do objeto, eis que não podemos indisponibilizar a frota por falta de abastecimento, e considerando a recusa de prorrogação do atual contrato por parte da atual prestadora dos serviços.

Como se sabe, o Pregão é célere, podendo ser deflagrado com prazo entre divulgação e abertura de apenas 08 dias úteis.

No entanto, um fator tem sido desprezado pela Administração: a de que a fase interna tem demorado demasiadamente em consequência da necessidade de cotação de preços.

Porém, com base no próprio princípio da eficiência devemos atender a finalidade pública de forma célere e com resultados efetivos, fazendo uso de novas técnicas e hábitos que visem resultados perenes e satisfatórios.

Nesse prisma, claramente se evidencia que se busca o atendimento da finalidade pública com menor dispêndio de recursos e tempo, o que se demonstra como alternativa para contornar as dificuldades logísticas e operacionais enfrentadas pela Administração.

Sabendo-se que contrato idêntico está em vigor, aguardando apenas a nova licitação, não há motivos para que a Administração se proponha a realizar nova cotação de preços, possuindo preço praticado dentro da própria Administração mediante o qual poderá se balizar.

Em consulta ao Edital anterior pudemos utilizar o parâmetro estimativo da época, bem como incluir o preço praticado para fins de identificar a média e alcançar a proposta mais vantajosa, somente para que não tenhamos perigo de

um certame fracassado, o que acarretaria prejuízo imenso com atraso na finalidade pública.

Vejamos então o embasamento para a escolha do Preço Praticado na Administração, que se inicia com o enunciado da LCC:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] *GRIFAMOS*

Não há que se falar em cotação neste caso, para não haver perda de tempo. Como se verifica o preço é CORRENTE NO MERCADO, não havendo motivo para se duvidar da exequibilidade dos preços.

Ademais, a taxa de administração praticada balizará apenas uma margem inicial para a contratação, nivelando-se como "teto máximo", já que, naturalmente, a disputa enseja redução dos preços na fase de lances, o que pode ocorrer facilmente diante da licitação por meio de pregão eletrônico.

Embasando, segundo o Manual do TCU[1], a estimativa de valor da contratação:

> **"[...] pode ser feita também com base em preços fixados por órgão oficial competente ou com os constantes do sistema de registro de preços, ou ainda preços para o mesmo objeto vigentes em outros órgãos, desde que em condições semelhantes [...]**
>
> **Preço praticado é o que a administração contratante paga ao contratado. [...]**
>
> **Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV)[2]."**

1 Licitações & Contratos - 3ª Edição.
2 Acórdão 100/2004 Segunda Câmara.

Para tanto, imperativo considerar a inteligência do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos acima citado, como também do artigo 15 da mesma norma, que reza:

> **Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:** [...]
>
> II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
>
> **III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
>
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
>
> **V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.** [...]

Está claro que a intenção do legislador era garantir que o preço praticado e o registrado fossem balizadores da licitação. E mais: que a *Administração se submetesse às condições semelhantes às do setor privado*. O próprio TCU incluiu em sua definição de estimativa os preços para o mesmo objeto vigentes em outros órgãos, desde que em condições semelhantes; e se o praticado em outros órgãos é aceitável, o preço praticado na própria Administração também o é.

Não bastasse, o artigo 43 em seu inciso IV prevê a comparação com os preços correntes no mercado. A Administração, dispondo de preço praticado, detém um preço comprovadamente exequível e decorrente de pesquisa anterior e procedimento competitivo.

A Administração NECESSITA urgentemente se desbaratar do excesso de formalismo burocrático que somente atrasa todo e qualquer planejamento. Isto vem sendo conseguido com imenso esforço e ultrapasse de barreiras, inclusive com ações como esta, que buscam justamente alcançar a tão almejada eficiência. Para tanto, interpreta a norma e embasa-se nas modernas dissertações doutrinárias e jurisprudenciais que já se sensibilizaram com a problemática paradoxal que se enseja a Administração Pública em geral.

Observemos um comentário feito pelo grande Mestre Jacoby Fernandes[3] exemplificando acerca da dificuldade que a Administração encontra em lidar com a burocratização do processo licitatório tradicional:

> A verdade, porém, é que o serviço público, como regra, não tem metas tão audaciosas, seja porque lida com recursos escassos, não dispondo de tão alta tecnologia, uma vez que o volume de atividades não comporta esse tipo de rigor científico na previsão. Assim, prever o consumo de pneus, de baterias de automóveis, de lâmpadas, cuja vida útil é afetada por fatores variáveis, constitui uma tarefa quase impossível. A par dessas dificuldades, chefias despreparadas criam metas sem envolver todos os segmentos na organização, recaindo sobre as autoridades responsáveis pelas aquisições enormes pressões para procederem às compras em tempo incompatível com os trâmites legais, exigindo ou sua abreviatura, com multiplicação de nulidade, ou contratação direta sem licitação, fora das hipóteses legais.

Assim, em prol da eficiência na gestão, optou-se pela adoção do preço praticado no mercado, no âmbito estadual, com base na média dos valores de contratos vigentes em 2016, também pagos em taxa de administração para os serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível, do Governo do Estado de RO, Ministério Público e Tribunal Eleitoral do estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Um dos objetivos da Administração Pública ao selecionar o modelo de Gerenciamento para realizar os abastecimentos da frota Oficial, e a intenção de fomentar a economia no estado, através do cadastramento de um grande número de postos na rede credenciada da empresa contratada, gerando benefícios aos empresários bem como economia á Administração.

No entanto, nas ultimas contratações, recebeu muitas reclamações de postos que tinham interesse em participar da rede credenciada, no entanto ao realizar o contato, depararam com a cobrança de taxas nas quais impediam sua participação.

Também evidenciou-se muitas reclamações dos postos cadastrados na rede credenciada em razão da cobrança de muitas taxas, o que consequentemente impede qualquer tipo de negociação de descontos que poderiam ser concedidos á administração pública, bem como prejudicam o aumento da rede credenciada, impossibilitando a concorrência nos preços.

[3] **Sistema de Registro de Preço e Pregão Presencial e Eletrônico.** Belo Horizonte: Fórum, 2006.

Podemos citar por exemplo que a Gerenciadora atualmente contratada têm os preços e taxas mais altos que qualquer outra financiadora existente no mercado, conforme tabela abaixo:

Administradoras de Cartão	Taxas Administrativas cobradas:		Aluguel da Maquineta	Taxa Bancária	Taxa de Transação	Taxa por Lote
Visa	2,30%		69,99	-	-	-
MasterCard	2,30%		69,99	-	-	-
Good Card	Crédito 3,80%		72,23	4,99	0,28	33,85
sipag	Débito 1,60%	Crédito 2,78%	83,00	-	-	-
Redecard	Débito 2,00%	Crédito 3,00%	129,00	-	-	-

Por ser interesse da Administração Pública que o maior número de postos de combustíveis sejam credenciados, fomentando a economia local, bem como possibilitando uma negociação de preço abaixo do de bomba resultando em economia em escala á administração, além de também evitar cobranças abusivas de taxas aos interessados em se credenciar em razão do volume de abastecimentos, visando sanar com essa nova licitação essa problemática enfrentada em contratações anteriores, a fim de não onerar o produto finalístico, é que se estabeleceu a média máxima de cobrança á rede credenciada.

O valor máximo para qualquer tipo de cobrança da rede credenciada, com exceção do aluguel da maquineta, se limita ao percentual máximo de 4%, sendo obrigatório a inclusão de todos os custos a serem cobrados da rede credenciada na Taxa Administrativa. na planilha proposta os custos que serão cobrados da rede credenciada, restando justificada a exigência desse critério, a fim de evitar prejuízos á administração pública.

> *A licitação é conceituada por Hely Lopes Meireles como sendo "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (*MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2007)

Resposta ao questionamento 04 - Sobre os dados que devem conter no comprovante de transação (slip) (Item 2.1.1.1) *(conforme Análise Técnica do TCE/RO).*

Quanto à exigência de dados no comprovante de prestação do serviço, entendemos que tal previsão permite a verificação da legitimidade da transação, pois, estando no sistema as informações solicitadas no edital será possível realizar as necessárias verificações de prestação dos serviços, assim como seu efetivo controle.

Não devendo, portanto, prosperar a insurgência do impugnante.

Como se depreende da Análise Técnica do Tribunal de Contas, tais alegações não deve prosperar.

Com base nesta previsão, não há motivos para que a contratada deixe de apresentar de forma simultânea os dados disponíveis do abastecimento, já que se trata de sistema informatizado.

Contrário ao entendimento da Representante, não identificamos a dificuldade em fazer constar essa informação.

Segundo Análise Técnica daquela Corte de Cotas, conclui-se que a insurgência da Impugnante não deve prosperar.

Resposta ao questionamento 05 - Sobre esse questionamento, convém ressaltar que também foi objeto de análise do TCE/RO no processo sobre **n° 3256/2017, o qual não prosperou.**

CONCLUSÃO

Ante ao exposto e, de acordo com o Relatório Técnico e Análise Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE/RO, e respostas desta equipe de licitações, entendemos ter respondidos aos questionamentos apresentados pela empresa**,** julgando **IMPROCEDENTES TAIS QUESTIONAMENTOS, mantendo a abertura da sessão pública para o dia 24/09/2018 às 10:00 horas (horário de Brasília).**

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira Equipe BETA/SUPEL